

A OBRIGATORIEDADE DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Daniela Arruda de Oliveira¹

Stela Cunha Velter²

RESUMO

O objetivo deste artigo é apontar a particularidade fundamental atribuída à guarda compartilhada a partir da inserção da Lei n. 13.058/2014, qual seja, a obrigatoriedade do compartilhamento. Essa prerrogativa trazida a baila tem o condão de desestimular a disputa entre os genitores, tendo em vista que ambos manterão a guarda jurídica do filho, proporcionando o exercício de forma conjunta as decisões referentes à prole, estabelecendo a igualdade parental entre os genitores. Nesse seara, ao alcançar essa paridade, motivada pela imposição da obrigatoriedade, ocorre a desestruturação dos conflitos, impedindo a formação do fenômeno da alienação parental, pois os papéis da mãe e do pai são salvaguardados perante a nova lei da guarda compartilhada e sua efetivação está diretamente ligada à proteção do menor, enfraquecendo as práticas odiosas característica da alienação parental.

Palavras-chaves: Guarda Compartilhada. Obrigatoriedade. Eficácia. Alienação Parental. Hipóteses. Combate. Solução

ABSTRACT

The objective of this article is to point out the fundamental particularity attributed to shared custody from the insertion of Law n. 13.058 / 2014, that is, the obligation of sharing. This privilege brought to the ball has the condemnation to discourage the dispute between the parents, considering that both will maintain the legal guardian of the son, providing the joint exercise the decisions regarding the offspring, establishing the parental equality between the parents. In this area, when reaching this parity, motivated by the imposition of compulsion, the disruption of conflicts occurs, preventing the formation of the phenomenon of parental alienation, since the roles of mother and father are safeguarded before the new law of shared custody and its effectiveness is Directly linked to the protection of the minor, weakening the odious practices characteristic of parental alienation.

Key words: Shared Guard. Compulsory. Efficacy. Parental Alienation. Hypotheses. Combat. Solution

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 12/2 AB. E-mail: daniela__arruda@hotmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mestre, Orientadora. Email: stelavelter@terra.com.br

1 INTRODUÇÃO

O direito familiar é um dos ramos do direito que vive em constante transformação e isso se deve a progressão da sociedade, que inevitavelmente vai sendo redigida por inovações de valores e princípios.

Observa-se na família problemáticas notáveis, principalmente, após o rompimento da sociedade conjugal, naqueles casos que existam filhos menores, pois surge a preocupação em minimizar os efeitos negativos da ruptura conjugal na vida destes.

Principalmente, tenta coibir a prática recorrente por um dos genitores em denegrir a imagem do outro perante o filho por meio do fenômeno da alienação parental. Tal ocorrência visa o afastamento do genitor que sofreu a alienação, causando sérios prejuízos à convivência deste com o filho.

Assim, importa destacar que o intuito desse artigo é demonstrar que o instituto da guarda compartilhada consagrado pela Lei n. 13.058/2014 prioriza o restabelecimento dos papéis parentais, garantindo aos pais, mesmo após a dissolução conjugal, que continuem a atuar efetivamente, ativamente e continuamente seu poder familiar e, por outro lado, para os filhos que os efeitos do fim da sociedade conjugal sejam amenizados, objetivando estabelecer a convivência equilibrada entre pais e filhos.

Com efeito, foi realizada uma análise bibliográfica acerca do instituto da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, conceituando e definindo sua proposta e, ainda, demonstrar o fenômeno da alienação parental, descrevendo e apontando suas hipóteses, bem como, a imposição obrigatória da guarda compartilhada poderá inibir o distúrbio da alienação.

Posto isso, o próximo tópico analisará a guarda compartilhada.

2 A GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro com a instituição da Lei n. 11.698/2008, motivada por uma necessidade social de reestabelecer a igualdade parental, trazendo alterações nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, possibilitando ao magistrado aplicá-la, sempre que possível.

O mais importante é destacar que a introdução dessa modalidade de guarda está diretamente ligada às mudanças sociais, de modo que pais e mães desejam como, dito alhures, direitos igualitários em relação aos filhos, depois de findada a sociedade conjugal.

O reconhecimento dessa igualdade encontra disposição no §5 do artigo 226 da Constituição Federal: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Dessa forma, o direito familiar incorpora e efetiva para si esse comportamento, tomando-a de base norteadora.

Ainda que desde 2008 houvesse regulamentação para a aplicação da guarda compartilhada e com ela a busca em determinar a igualdade parental, sua prática nos tribunais brasileiros era escassa, isso porque a alteração do artigo 1.584, §2º, do Código Civil, na expressão “sempre que possível” gerou lacuna e ao invés de tornar o compartilhamento uma preferência, tornou-o uma opção.

Diante dessa situação o legislador optou por implementar uma nova lei que colocaria a guarda compartilhada em um patamar elevado, transformando-a claramente em regra, sendo qualquer outra modalidade de guarda uma exceção. Assim, foi sancionada a Lei n. 13.058/2014, alterando os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634, consolidando o compartilhamento de guarda.

O objetivo essencial da guarda compartilhada é diminuir as mazelas que a ruptura conjugal reflete no relacionamento entre pais e filhos, proporcionando aos pais que continuem presentes ativamente na vida dos filhos, de forma conjunta e cooperativa, buscando, dessa forma, equilibrar a convivência, pois essa modalidade de guarda almeja a corresponsabilidade dos genitores para com sua prole, para garanti-lhes o melhor interesse, especialmente, as necessidades afetivas e emocionais.

Na própria lei, antes mesmo das alterações promovidas pela Lei n. 13.058/2014, se conceituava a guarda compartilhada como sendo a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Nesse viés, para a psicóloga e psicanalista Maria Antonieta Pisano Motta:

A guarda conjunta deve ser vista como uma solução que incentiva ambos os genitores a participarem igualitariamente da convivência, da educação e da responsabilidade pela prole. Deve ser compreendida como aquela forma de custódia em que as crianças têm uma residência principal e que define ambos os genitores do ponto de vista legal como detentores do mesmo dever de guardar seus filhos (...). (MOTTA, 1996, p. 19).

Portanto, o instituto da guarda compartilhada surge não apenas para proteger o menor dos possíveis malefícios do divórcio mais, também, preocupasse em permitir que ambos os pais pratiquem equilibradamente seus papéis parentais.

Posto que, a nova lei trouxe significativas mudanças para alguns artigos do Código Civil, como já fora mencionado, cabe analisar cada novo aspecto discutido nos dispositivos.

Nesse passo, as alterações tiveram início no parágrafo segundo do artigo 1.583 da Lei n. 13.058/2014, dispondo:

§2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. (BRASIL, 2014).

O legislador ao determinar que o tempo de convívio deva ser dividido equilibradamente entre os genitores pretende com isso distribuir da forma mais justa os intervalos que cada pai e cada mãe terão com seu filho, a fim de respeitar a realidade cotidiana do filho, sem comprometer suas atividades.

Para Waldyr Grisard Filho a compreensão desse parágrafo deve ser feita cuidadosamente, visto que, ao utilizar a palavra, equilibrada, o legislador remete a uma proporcionalidade, atentando-se a conservar a rotina do menor. Logo, vale destacar a interpretação feita por Grisard, qual seja:

A guarda compartilhada de fato representa uma convivência mais próxima, até com períodos mais amplos e horários flexíveis, mas o tempo de convivência deverá sempre ser dividido de forma equilibrada, de acordo com as peculiaridades de cada caso, e nunca aprioristicamente de forma matematicamente igualitária. (FILHO, 2016, p. 215).

Ainda sobre as modificações realizadas no artigo 1.583 em seu parágrafo terceiro, estabelecendo que “na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses do menor”.

Determina a base de moradia para aqueles casos em que os pais não residem na mesma cidade, e diante dessa situação, o domicílio do menor será aquele que melhor atender aos seus interesses, mantendo condições de continuidade, conservação e estabilidade. Insta salientar, que a guarda física, não interferirá em nada a guarda compartilhada, pois o escopo está na mutualidade de responsabilidade dos genitores, os quais decidiram e participaram igualmente e ativamente na vida dos filhos.

Encerrando as inovações trazidas a baila pela Lei n. 13.058/2014 no artigo 1.583 do Código Civil, está o parágrafo quinto:

§5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetam a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (BRASIL, 2014).

Sobre o parágrafo em questão, está a referir que mesmo o pai ou mãe que não possua a guarda física do filho será igualmente responsável pela exposição que o menor possa ser posto, bem como, tornou legítimo o genitor não guardião a exigência de prestar conta daquilo que ofertou ao menor.

Seguindo com as alterações impostas pela inserção da nova lei deve-se destaque ao artigo 1.584, responsável por tornar a guarda compartilhada uma regra a ser seguida, em seu §2º, do Código Civil, com a seguinte redação:

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2014).

Em observância ao aludido, demonstra, notadamente a obrigatoriedade do instituto da guarda compartilhada de forma clara, coesa e explícita. Por outro lado, deve-se atentar a parte final do parágrafo quando, a execução deixará de ser regramento momento que um dos genitores declarar ao magistrado a falta de interesse na guarda do menor. Deste modo, a guarda compartilhada só não será aplicada nos casos de falta de aptidão por um dos genitores e quando um deles expressar a falta de interesse na guarda.

A pretensão ao estatuir a obrigatoriedade foi para afastar a ideia de que havendo ocorrências litigiosas a aplicação da guarda compartilhada não seria a opção mais viável, porém é preciso ser realista ao afirmar que normalmente uma disputa de guarda é acompanhada de conflitos e desentendimentos e se isso for argumento para suprir o compartilhamento da guarda a sua execução seria impossível em maioria dos casos. Portanto, a obrigação se constitui para findar esse juízo e consagrar a guarda conjunta como a melhor alternativa.

Para tanto, estabelece o jurista mineiro Dimas Messias de Carvalho quanto aos benefícios de se optar pela guarda compartilhada: “mantém e estreita os vínculos com ambos os pais; estreita a síndrome da alienação parental; auxilia na criação e educação do filho; mantém os vínculos com a família; mantém as referências paterna e materna”.

Assim, essa modalidade vem para preservar a convivência entre pais e filhos, estimulando a frequência com que esses pais passam o tempo com os filhos, bem como, a solidariedade entre os genitores, que passam a ter o dever de participar da vida e da educação dos filhos.

Ainda em comentário ao artigo 1.584 agora, todavia, em relação ao parágrafo §3º houve um acréscimo na parte final do mesmo, incluindo-se a expressão “deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe”, remetendo ao período de convivência dos pais com a prole. Diante dessa incorporação, resta claro que o tempo de cada genitor com o filho deverá ser proporcional, respeitando a singularidade da realidade vivida pelo filho.

Enquanto que no parágrafo §3º a redação foi acrescida com o parágrafo §4º ocorreu o oposto, a parte final do texto de lei foi revogada e isso aconteceu, porque, havia uma imposição de sanção prevendo a redução do tempo de convivência com o filho para aquele genitor que alterasse ou descumprisse acordo de cláusula de guarda, seja qual fosse a modalidade. Consequentemente, com a inserção da Lei n. 13.058/2014 e a consagração da guarda compartilhada, tal punição não encontrava consonância com o objetivo trazido pela nova lei, pois afastava a convivência entre pais e filhos e não alcançava o melhor interesse para o menor e sim, o penalizava.

O §5º do mesmo artigo viabilizou a concessão da guarda para terceiro, desde que este revele compatibilidade com a natureza da medida, levando em consideração, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e de afetividade. Essa opção permite que tios, por exemplo, possam compartilhar com um dos pais a guarda do menor, sempre primando pela afeição e no melhor para criança ou adolescente. Em relação a esse instituto já existe jurisprudência, sendo ela:

CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada. II. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 1147138/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4º Turma, julgado em 11/05/2010, DJe27/05/2010).

E finalizando as mudanças trazidas pelo artigo 1.584 está a inclusão do §6º que institui:

§6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (BRASIL, 2014).

Essa prerrogativa visa proporcionar a qualquer um dos genitores pleno acesso às informações referentes à prole, de forma a permitir que possam exercer efetivamente o seu poder familiar, cabendo sanção pecuniária aos que desrespeitarem. Com isso, o legislador pretende promover a igualdade de informações entre os pais, afastando qualquer preferência, pois ambos são dignos e merecem participar da vida do filho.

O texto do artigo 1.585, caput, da nova lei, foi complementado e seu objetivo é ditar diretrizes quanto ao processo judicial:

Art. 1.585. Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584. (BRASIL, 2014).

Trata-se o referido artigo da predileção, nos casos de medida cautelar, em se ouvir ambas as partes antes do juiz proferir sua decisão, mesmo que provisoriamente, para propiciar o contraditório e, assim, oportunizar aos genitores relatar e esclarecer as questões alegadas. Nos casos em que a proteção aos interesses do menor possa ser afetada, poderá o juiz conceder a liminar sem a oitiva da outra parte, deixando a oitiva para um momento posterior.

O artigo 1.634, da Lei n. 13.058/2014, sofreu alterações singelas, pois esse dispositivo trata dos deveres dos genitores para com sua prole, tendo o escopo de taxar as atribuições correspondentes aos pais.

Logo, o instituto da guarda compartilhada viabiliza meios para que o interesse do menor sobressaia sobre qualquer outro, pois criança ou o adolescente devem ser assegurados de que mesmo após a ruptura da sociedade conjugal dos pais, permanecerá a conviver com ambos e a tê-los ativos e efetivos em sua vida.

3 A ALIENAÇÃO PARENTAL

O rompimento da sociedade conjugal, em sua maioria, é marcado por sentimentos de insatisfação, cansaço, inimizade e até mesmo de ódio entre os cônjuges. Essa situação, por sua vez, pode ficar ainda mais nociva quando há existência de uma prole, pois um dos genitores, normalmente, aquele que detém a guarda do menor, utiliza o filho como meio de atingir o outro, influenciando-o negativamente, com o intuito de afastar e desmoralizar aquele genitor perante os olhos do filho.

Tal prática é conhecida como fenômeno da alienação parental, que encontrou disseminada nos lares brasileiros e por muito tempo ficou sem proteção legal. Todavia, essa realidade vem se transformando com a regulamentação da Lei n. 12.318/2010. A lei não só reconheceu o distúrbio da alienação parental como também caracterizou, definiu e

exemplificou atitudes do alienador. O texto normativo do artigo 2º da lei define a alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Nota-se que o legislador busca conceituar a alienação parental para tornar possível identificar o fenômeno e apontar por quem é praticado. O artigo é pontual ao indicar o sujeito alienador, ou seja, aquele que realiza a alienação podendo ser qualquer um que detenha autoridade sob o menor. Insta destacar, a observação realizada por Maria Berenice Dias sobre a alienação parental que:

(...) muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização de descrédito do ex-companheiro. Nada mais do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dado pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. (DIAS, 2016, p. 455-456).

Assim, o genitor alienador alimenta no menor sentimento odioso em relação ao outro genitor, manipulando e enraizando falsas percepções que por consequência, acabará por afastar o filho da convivência com o genitor alienado.

A fim de facilitar a identificação da alienação parental o legislador nos incisos do parágrafo único, do artigo 2º da lei, apontou algumas hipóteses que demonstram condutas provenientes do alienador, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

Repara-se que o legislador, ao listar um rol exemplificativo, confere ao julgador a faculdade de enquadrar, além das já elencadas, outras maneiras de praticar a alienação parental, visando alcançar toda e qualquer hipótese.

O inciso primeiro do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 estabelece a inaugural hipótese da alienação parental como sendo a de realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade. Esta prática remete a atuação de um dos genitores em disseminar ideias pejorativas em relação ao outro genitor, buscando diminuí-lo e o incapacitando aos olhos do filho, com o intuito de se mostrar como único habilitado.

Por outro lado, o inciso segundo, do já mencionado artigo, dispõe da dificuldade no exercício da autoridade parental, tal atitude por parte do alienador está no fato de discordar das ideias e desautorizar ordens do outro genitor, diminuindo a autoridade parental deste e impossibilitando-o do direito de exercer seu poder familiar.

Já no inciso terceiro, aludi que o alienador poderá dificultar o contato da criança ou do adolescente com o genitor, nesse caso o praticante da alienação impossibilita o acesso ao menor, tornando-se intolerante quanto a visitas distintas das previamente programadas, bem como, impedindo o contato por meios tecnológicos.

Ainda no artigo 2º, em seu inciso quarto, será capaz o alienador em dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar, aqui ele põe obstáculos para impedir que genitor e filho possam conviver, negando a ambos o direito de passar mais tempos juntos.

No inciso quinto, o alienador omitirá deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço, abdicando o direito do genitor em participar frequentemente e ativamente na vida do filho.

O inciso sexto preceitua que o alienador poderá apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Havendo tal alegação, que normalmente está relacionada a abusos sexuais e físicos, deverá o juiz ser cauteloso, pois uma acusação desse porte acarretará consequências desastrosas para o filho e, principalmente, para o genitor que será julgado moralmente pela sociedade e diante da justiça.

E, por fim, o inciso sétimo do artigo 2º da Lei n. 12.318/2010 aponta como forma de atuação do alienador a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, privando o filho de crescer sem a referência da outra família, que é sua por direito e por laços consanguíneos.

Logo, ficando demonstrada a existência de uma ou mais dessas condutas, analisadas alhures, se tipificará a alienação parental, não esquecendo que o rol elencado no artigo 2º é meramente exemplificativo, conferindo ao juiz sempre manter-se alerta quanto a qualquer forma que iniba a convivência entre a prole e o genitor, pois ali estará ocorrendo o fenômeno da alienação parental, devendo o mesmo advertir o alienador, estipular multa, determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão e declarar a suspensão da autoridade parental.

4 A OBRIGATORIEDADE DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA COMO MECANISMO DE SOLUÇÃO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Em observância aos fenômenos desenvolvidos neste trabalho, pode-se dizer que um complementa o outro, dado que a alienação parental é causa para buscar a consagração definitiva da guarda compartilhada no país.

Isso porque, ambos os institutos estão preocupados em diminuir os efeitos lesivos gerados pela dissolução conjugal da família, com especial enfoque em proteger a pessoa da criança e do adolescente proporcionando a eles o melhor desenvolvimento físico e mental. Em consonância com o aludido está o artigo 19º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19 É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

A alienação parental, normalmente, se configura após a ruptura conjugal, ao passo que um dos genitores promoverá séries de ações impiedosas para atingir o outro, utilizando o próprio filho para satisfazer suas angústias, medos, insatisfações e a própria vingança. Ao alienar, o responsável pela prática comete abuso emocional em face do menor.

Nota-se que a alienação parental é atuada por um sujeito, o alienador, em sua maioria, o responsável por guardar o menor. Observa-se, que sendo a pessoa detentora da guarda, a modalidade representada é da guarda unilateral. Assim, percebe-se que alienação parental encontra na guarda unilateral moradia para se desenvolver e prosperar.

Todavia, a partir do ano de 2014 a guarda compartilhada que já era reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro passa a ter aplicação obrigatória. Isso se deu pela inserção da Lei n. 13.058/2014 ao instituir que a obrigatoriedade da guarda, pretende-se, primordialmente, oferecer a pais e filhos tempos equilibrados de convivência, promovendo aos genitores a participação ativa e efetiva do filho.

Constituindo o compartilhamento de guarda uma obrigação, passa a ser a guarda unilateral, bem como, qualquer outra modalidade de guarda uma exceção. Visto que, sendo a guarda compartilhada a regra a ser seguida, em todos os tribunais brasileiros, tornando-se forte instrumento para inibir a propagação alienação parental.

Por isso, ao impor a obrigatoriedade na aplicação da guarda compartilhada o legislador gerou uma série de efeitos, pretendidos ou não pretendidos, diretamente ou indiretamente. O fato é que em relação aos pais propiciou vantagens significativas, como aludi Waldyr Grisard Filho:

Além de mantê-lo guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminuindo os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol de melhores interesses morais e materiais da prole. (FILHO, 2016, p. 247).

Nesse aspecto, nota-se a grandiosidade do instituto vez que, ao impor a obrigatoriedade, certifica o cumprimento em estabelecer a ambos os pais direitos proporcionais de convivência com o filho, minimizando a ocorrência dos conflitos parentais. Portanto, quando o legislador impõe a obrigação, não quer unicamente beneficiar e consolidar a igualdade parental quer, também, oportunizar o exercício do diálogo entre os genitores, demonstrando-lhes que o interesse do filho sobrepõe os seus.

Dessa forma, foi extremamente feliz o legislador ao compelir a guarda compartilhada, pois são evidentes seus benefícios, restando claro que o compartilhamento de guarda é o caminho para solucionar o distúrbio da alienação parental.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todo desenvolvimento, resta demonstrado que este trabalho teve a elucidação das problemáticas envolvendo os institutos da guarda compartilhada, dispostas pela Lei n. 13.058/2014, da alienação parental estabelecida pela Lei n. 12.318/2010.

A guarda compartilhada, de acordo com o que foi atribuída, tem um enorme potencial na promoção e proteção dos direitos da criança e adolescente. Sendo assim, o compartilhamento da guarda é um potente instrumento para viabilizar a igualdade parental, que tem por intuito estreitar os laços entre os genitores e, ainda, busca minimizar os conflitos parentais.

Posteriormente, foi abordado o fenômeno da alienação parental, que é a prática de induzir negativamente a imagem de um dos genitores. Assim a mesma é causa para consagrar definitivamente a guarda compartilhada e combater essas atitudes odiosas.

Importa salientar que, ao positivar a obrigatoriedade da guarda compartilhada, pretende-se alcançar também a prática dos atos de alienação que serão enfraquecidos, uma vez que o objetivo, primordial, da nova lei é estabelecer equilibradamente a convivência entre pais e filho, bem como, promover a igualdade parental de cada genitor. Portanto, com o advento da nova lei da guarda compartilhada a sua efetiva aplicação é instrumento eficaz, atualmente, para solução do fenômeno chamado alienação parental.

6 REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Civil.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1147138/SP.** Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14346054/recurso-especial-resp-1147138-sp-2009-0125640-2/inteiro-teor-14346055?ref=juris-tabs>
- CHERULLI, Jaqueline. **Cartilha da Guarda Compartilhada.** Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Disponível em:
<<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Guarda%20Compartilhada.pdf>.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias:** de acordo com o CPC – 11 Edição – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FIGUEIREDO, Fábio Vieira e ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2 Edição – São Paulo: Saraiva, 2014.
- FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada:** um novo modelo de responsabilidade parental. 8 Edição – rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- GIMENEZ, Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez. **Cartilha Alienação Parental.** Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Disponível em:
<<http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/downloads/Coord.Comunicacao/TrocandoIdeias/file/2017/Cartilha%20Alienacao.pdf>.
- MOTTA, M. A. P. apud Ana Maria Milano Silva. **A lei sobre a guarda compartilhada.** 4 Edição – Leme: J. H. Mizuno, 2015.
- ROSA, Conrado Paulino da. **Nova lei da guarda compartilhada.** São Paulo: Saraiva, 2015.
- SILVA, Ana Maria Milano. **A lei sobre a guarda compartilhada.** 4 Edição – Leme: J. H. Mizuno, 2015.